REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 355/2017

CONSIDERANDO QUE:

a) o transporte é um direito social, de acordo com o art. 6º da Constituição Federal, e tal entendimento, inscrito na Carta Magna, pressupõe a implantação de políticas públicas que garantam o exercício do direito em condições de igualdade, ou seja, a instituição de mecanismos que proporcionem não apenas a existência do serviço, mas que o acesso a ele seja possível para todos os cidadãos;

b) partindo do pressuposto de que existem profundas diferenças sociais e econômicas entre a população de Salvador e que o custo do transporte coletivo inviabiliza deslocamentos diários de contingente expressivo de pessoas, assegurar o direito ao transporte significa necessariamente implantar programas de gratuidade, geral ou para grupos específicos, e de barateamento de tarifas;

c) no Brasil, segundo estudo realizado pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), em 2013, 35% da população das metrópoles não têm dinheiro para pegar ônibus regularmente; embora não existam dados seguros, é plausível supor que, em Salvador, também é elevado o número de pessoas com dificuldade para arcar com a tarifa do transporte coletivo;

d) uma das razões para isso está no fato de que, na capital, o desemprego, em fevereiro deste ano, segundo pesquisa do DIEESE, alcançou 24,7% da população economicamente ativa, a despeito dos esforços da atual administração pública municipal para superar déficit histórico de políticas de estímulo à geração de emprego e renda, atração de negócios e qualificação profissional;

e) cabe ponderar que, em um cenário no qual famílias estão à margem do mercado de trabalho, sofrendo as mazelas socioeconômicas decorrentes do desemprego, muitas pessoas estão excluídas do processo educativo, pois não podem arcar com as tarifas do transporte urbano;

f) importa assinalar que, em Salvador, conforme a Lei Municipal nº 5.699/2010, os estudantes dos estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior têm direito a pagar 50% do valor da tarifa cobrada no transporte coletivo;

g) a exclusão dos alunos matriculados em cursos de Educação Profissional e Tecnológica (modalidade de ensino prevista no art. 39 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) do rol daqueles beneficiados com a meia passagem estudantil, fundamentalmente, é arbitrária, injusta e tem

prejudicado milhares de jovens em situação de vulnerabilidade social e econômica;

h) visando promover a inclusão social e econômica e respeitar o direito ao transporte, garantido pela Constituição Federal, é imprescindível adotar ações institucionais de incentivo e amparo aos estudantes que encontram nos cursos de Educação Profissional e Tecnológica o caminho para se qualificar e se inserir no mundo do trabalho;

i) a adoção de tais benefícios é necessária e representa mais um passo importante da atual administração pública municipal, para promover uma Cidade mais justa, com oportunidades iguais para todos os cidadãos,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Prefeito desta Capital, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, a adoção de medidas necessárias para incluir os alunos matriculados nos cursos de Educação Profissional e Tecnológica entre os beneficiários da meia passagem estudantil, no sistema de transporte coletivo municipal.

Sala da Comissão, 24 de maio de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Lorena Brandão
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira

Aladilce Souza

Alexandre Aleluia

J. Carlos Filho

Luiz Carlos Suíca